

**A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DAS
DECISÕES JUDICIAIS COM A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

*OVERCOMING THE PARADIGM OF SUFFICIENT FOUNDATION OF JUDICIAL
DECISIONS IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015*

Gabriel Maifrede Galvani

Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Advogado. Espírito Santo (Brasil).
E-mail: gabrielmaifrede@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4176055807244959>

Américo Bedê Freire Junior

Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Juiz Titula da 2ª Vara Criminal em Vitória-ES. Professor Coordenador do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica jurídica e jurisdição constitucional” da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Espírito Santo (Brasil).
E-mail: bedejunior@hotmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0136827472164962>

Submissão: 15.06.2020.

Aprovação: 21.03.2022.

RESUMO

O presente artigo trata de uma investigação acerca dos paradigmas da fundamentação das decisões judiciais, sua vigência no Código de Processo de 1973 e sua possível superação com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto partirá do conceito de paradigma cunhado pelo autor norte americano Thomas Kuhn, fazendo uma breve apresentação de sua teoria. Apresenta a razão constitucional para a fundamentação das decisões judiciais. Inserido em todo este contexto investiga o paradigma da fundamentação judicial na legislação revogada, apresenta a nova sistemática de fundamentação e conclui respondendo à pergunta problema asseverando que, com a entrada em vigor da nova legislação processual, houve a mudança do paradigma da fundamentação suficiente para a fundamentação exauriente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Direito Constitucional. Fundamentação exauriente.

ABSTRACT

The present article is an investigation on the paradigms of the reasoning of the judicial decisions, their validity in the 1973 Code of Procedure and their possible overcoming with the entry into force of the Code of Civil Procedure of 2015. It will start from the paradigm concept. Coined by the American author Thomas Kuhn, giving a brief presentation of his theory. It presents the constitutional reason for the reasoning of judicial decisions. Inserted in

this entire context, it investigates the paradigm of judicial reasoning in the revoked legislation, presents the new reasoning systematics and concludes by answering the problem of the question stating that, with the entry into force of the new procedural legislation, there was a change in the reasoning paradigm sufficient for exhaustive reasoning.

KEYWORDS: *Civil Procedural Law. Constitutional right. Exhaustive reasoning.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfrentará a temática das decisões judiciais, suas técnicas de fundamentação, deveres dos magistrados em relação ao seu proferimento e legitimação democrática do ato decisório.

Para tanto, de início, fará uma breve explanação e apresentação da teoria dos paradigmas científicos do físico e filósofo americano Thomas Kuhn, que servirá de base teórica para identificar o paradigma de dever de fundamentação que vigorava no Código de Processo Civil de 1973, sua crise e sua possível superação com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Neste cenário, necessário se mostra fazer uma investigação acerca do direito fundamental à decisão fundamentada, analisando suas nuances, seus pressupostos legais e repercussões na própria legitimação democrática do ato decisório e nascimento de um dever para o estado-juiz, que consiste exatamente em fundamentar seu ato, o que lhe dará, então, a pretensa e necessária legitimação democrática.

Chegando ao clímax do estudo, o presente ensaio buscará analisar o paradigma de fundamentação que imperava de forma absoluta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, como ele se desenvolveu e foi estruturado, bem como, trabalhará com a seguinte pergunta: o paradigma da fundamentação suficiente foi superado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015?

Neste contexto, visando responder à pergunta problema formulada, o ensaio analisará como o legislador infraconstitucional sistematizou e normatizou as regras de fundamentação a serem utilizadas na vigência do Código de Processo Civil 2015, o que, após confrontada com o todo o contexto constitucional já explorado e desenvolvido no decorrer da investigação, dará supedâneo à responder o questionamento proposto.

Para tanto, utilizar-se-á, do método dialético para desenvolver o presente estudo, confrontando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais com a legislação processual civil

e a Constituição de 1988, afim de que possa ser respondida, satisfatoriamente, a pergunta problema proposta.

Neste contexto, o presente estudo se justifica, tendo em vista que cotidianamente são proferidas decisões judiciais, das mais diversas naturezas, alterando situações consolidadas, interferindo na vida dos jurisdicionados e, mesmo, alterando o conteúdo e interferindo no mérito de atos administrativos editados pelos poderes legislativo e executivo.

Desta forma, relevante analisar e investigar como tais atos decisórios adquirem legitimação democrática, como estão sistematizados e de que forma estes atendem ao direito fundamental à decisão fundamentada, sendo este, o principal objetivo do presente estudo.

1 O CONCEITO DE PARADIGMA

O termo “paradigma” cunhado pelo físico e filósofo norte americano Thomas Kuhn, na clássica obra “As Estruturas das Revoluções Científicas”, foi amplamente difundido no campo científico dando a noção de norte para as atividades científicas de uma comunidade.

Em sua obra, Thomas Kuhn (2011, p. 13), cria o termo paradigma e o conceitua como sendo, “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

Em outras palavras, Marco Antônio Alves e Alan Rafael Valente (2019, p. 177), visando enfatizar essa noção de solução modelar que detém o paradigma, fazem uma analogia, comparando-o ao mapa conceitual, ou mesmo ao microscópio, através do qual, ou seja, do paradigma, encontra-se maior alcance explicativo da natureza, nesses termos:

Os paradigmas funcionam como um mapa conceitual que permite maior profundidade e alcance explicativo da natureza. Nesse sentido, eles funcionam como um microscópio, possibilitando uma análise de um universo inacessível à visão comum. Sem a presença dos paradigmas, muitos fenômenos jamais poderiam ser explicados.

Tendo tais lições por norte, o paradigma se revela como sendo a estabilização do conhecimento, ou seja, pressupostos comuns utilizados por toda uma comunidade científica na solução dos problemas por eles encontrados e que, através desse conhecimento, são aceitavelmente solucionados.

Ainda, oportuno mencionar que a analogia com o microscópio feita pelos mencionados autores se mostra deveras elucidativa, tendo em vista que o paradigma busca ser

um meio para a compreensão e explicação do fenômeno, tal como o microscópio, tendo em vista, também, este ser utilizado como meio para a identificação de fenômenos que serão explicados através do estudo e das pré-compreensões que detém o observador.

Em sua obra, Thomas Kuhn (2012, p. 220), reconhece a utilização do paradigma em dois sentidos diferentes, o primeiro, denota a partilha de um conhecimento comum pela comunidade científica, o segundo, denota a solução concreta para os problemas enfrentados pela comunidade, vejamos:

O termo ‘paradigma’ é usado em dois sentidos diferentes. De um lado, indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada. De outro, denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal.

Na visão do autor, ao ser fixado um paradigma e este ser devidamente aceito pela comunidade científica, inicia-se um período denominado “ciência normal”, em que todos os problemas propostos por aquela comunidade são devidos e satisfatoriamente respondidos pelo paradigma que se consolidara.

Muito embora aparente ser o período de ciência normal um período de poucas turbulências científicas, neste interregno de tempo escassas são as evoluções daquele campo da ciência, tendo em vista que os problemas propostos são prontamente solucionados pelo paradigma em voga, não permitindo uma nova revolução paradigmática, ou seja, a verdade consolidada passa a responder boa parte das perguntas propostas, não demandando uma atividade científica investigativa capaz de buscar novas respostas para problemas que já são satisfatoriamente respondidos pelo paradigma consolidado neste período de normalidade científica.

Neste contexto, Thomas Kuhn (2012, p. 77) entende que o período de ciência normal não é favorável a se descobrir novidades nos terrenos dos fatos ou das teorias, tendo em vista que, quando o paradigma é bem sucedido, essas descobertas dificilmente serão realizadas, o que vem a explicar o período de normalidade científica.

Neste sentido, Marco Antônio Alves e Alan Rafael Valente (2019, p. 176), são enfáticos em lecionarem que a força do paradigma é diretamente proporcional à quantidade de partidários daquela reunião de conhecimento, e é exatamente isso, somado à quantidade de problemas por ele resolvidos, que o afasta dos paradigmas ditos rivais:

Um paradigma se fortalece quando possui a capacidade de reunir em torno de si um grupo consistente e duradouro de partidários, afastando-os de outros paradigmas rivais. A matriz assegura a possibilidade de resolução dos problemas científicos pelos participantes do grupo, indicando-lhes os meios e caminhos para tanto, que se sentem desafiados a solucioná-los.

Entretanto, os paradigmas existem exatamente para serem superados, tendo em vista seu próprio conceito de ponto de partida para futuras descobertas, e este momento de superação não se inicia diretamente na crise do paradigma, mas sim num momento pré-crise, onde é verificadas as limitações do paradigma consolidado, período este denominado de período de rupturas, onde o paradigma podem sofrer alterações visando o seu próprio aprimoramento interno para que se explique os novos problemas que vierem a surgir.

Nas lições de Marco Antônio Alves e Alan Rafael Valente (2019, p. 184), este período de rupturas fica evidente quando as anomalias propostas não mais são respondidas pelo paradigma aceito pela comunidade científica, e aqui surgem dois problemas, os difíceis e os impossíveis de serem explicados, vejamos:

As chamadas anomalias são reconhecidas a partir do momento em que as expectativas do paradigma vigente são suplantadas por fenômenos que, ou são extremamente difíceis de serem explicados, ou são tão anômalos que são impossíveis de se explicar a partir das teorias do paradigma.

Neste contexto, o paradigma passa por momentos de instabilidade, no caso dos fenômenos difíceis de serem explicados, poderão ocorrer aprimoramentos dos conceitos do paradigma, consistindo no seu refinamento interno, o que pode ser oportuno para responder essas novas perguntas, já em relação às impossíveis, será necessária a criação de novos conceitos para a análise do fenômeno, se mostrando uma crise profunda do paradigma, um momento pré-superação.

Diante desta crise paradigmática, caracterizada por um momento de ausência de coesão por parte da comunidade científica, os paradigmas consolidados passam por uma falta de credibilidade, com esvaziamento de suas regras de orientações e mesmo com o abandono de seus principais apoiadores.

Tal delicado momento gera inúmeros questionamentos e movimento da comunidade em prol de um objetivo comum, qual seja, o descobrimento e criação de um novo paradigma, o que é denominado por Thomas Kuhn (2011, p. 32), como sendo uma revolução científica, e para introduzir este tema, o mencionado autor utiliza do exemplo da Óptica Física, nesses termos:

Essas transformações de paradigmas da Óptica Física são revoluções científicas e a transição sucessiva de um paradigma a outro, por meio de uma revolução, é o padrão usual de desenvolvimento da ciência amadurecida.

Mencionado momento de revolução tende a, de fato, rachar a comunidade científica, tendo em vista que, nem sempre, os paradigmas recém descobertos terão aceitação imediata por todos os cientistas daquela comunidade, e, ao mesmo tempo, muitos adeptos do paradigma em superação não o abandonarão por completo, havendo a tentativa de refinamento de seus conceitos para melhor resposta aos problemas identificados.

Neste contexto, Marco Antônio Alves e Alan Rafael Valente (2019, p. 187-188) asseveram que este momento pós-revolucionário é marcado por incertezas, na medida em que há dois paradigmas em voga, um recém criado e outro recém superado, gerando uma subdivisão dos membros desta comunidade científica, até que haja uma total aceitação do paradigma recém descoberto, vejamos:

A mudança de paradigma é marcada pela subdivisão dos membros da comunidade científica e a crescente perda de credibilidade do paradigma vigente. O sentimento de funcionamento falho ou defeituoso é uma constante que permeia o ambiente dos pesquisadores, os quais deixam de acreditar na capacidade do paradigma existente de explorar adequadamente o funcionamento do universo dos fenômenos a que se propõe explicar.

Após todo este momento turbulento pelo qual passou a ciência, com as dúvidas em relação ao paradigma consolidado, sua crise, a revolução e um novo paradigma descoberto, há o momento de estabilidade da ciência, voltando ao momento já mencionado acima de ciência normal, na qual o paradigma se consolida, passa a ser aceito pela maioria dos membros daquela comunidade e responde boa parte das perguntas formuladas.

Desta forma, pode-se dizer que a ciência está inserida num contexto cíclico, onde os paradigmas são consolidados, período denominado ciência normal, até que surja um momento de crise que coloque em dúvida este paradigma, através de uma revolução, um novo paradigma seja criado, e, com isso, a ciência como um todo evolui e se supera à cada dia, visando sempre responder às perguntas formuladas pelos cientistas.

2 NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no seu artigo 5º, XXXV, prevê a regra de inafastabilidade do judiciário, estabelecendo a jurisdição como atividade privativa do

Estado, nestes termos: “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com isso, o Estado avoca pra si a responsabilidade, tendo em vista a consagração desta regra no título dos direitos e das garantias fundamentais, de analisar, julgar e dar plena satisfação às demandas de todo e qualquer pessoa que sofrer alguma lesão em seu direito, ou mesmo sentir-se ameaçado.

Neste contexto, a jurisdição será exercida pelos tribunais e juízes de primeira instância, admitidos no serviço público através de concurso público de provas e títulos, por força do 93, I, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Pode-se verificar que, pelo fato de não ser a magistratura um cargo eletivo, careceria o magistrado de legitimação democrática para proferir decisões, tendo em vista que, inclusive, o judiciário possui, desde que devidamente provocado, prerrogativa de invalidar ou alterar, inclusive, ato dos poderes constituídos pelo sufrágio universal, o que, na visão de Luis Roberto Barroso (2012), é o exercício de um poder político, vejamos:

Os membros do Poder Judiciário – juízes, desembargadores e ministros – não são agentes públicos eleitos. Embora não tenham o batismo da vontade popular, magistrados e tribunais desempenham, inegavelmente, um poder político, inclusive de invalidar atos dos outros dois Poderes.

Desta forma, visando dar legitimidade para estes atos do judiciário, a Constituição Federal (Brasil, 1988), no seu artigo 93, IX, é expressa em determinar que todas as decisões proferidas em atividade de jurisdição, seja devidamente fundamentada, nestes termos:

Art. 93 [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Mencionado artigo prevê a necessidade de fundamentação dos atos judiciais, se mostrando condição inafastável para a legitimidade das decisões proferidas, tendo em vista que as leis positivadas, em uma análise ampla, é a vontade popular traduzida através das deliberações do congresso nacional, e a sanção presidencial, ambos investidos democraticamente pelo voto popular.

Neste contexto, a exigência de motivação das decisões prevista no mencionado artigo da Carta Magna, segundo nos ensina Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo

Cintra e Cândido Rangel Dinarco (2010, p. 74), passa a deter função política, com finalidade de se verificar a imparcialidade, legalidade e justiça dos atos decisórios, *ipsis litteris*:

Mais modernamente, foi sendo salientada a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quisquis de populo*, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões.

Nesta medida, a fundamentação, segundo pode-se extrair das lições de Luigi Ferrajoli (2002, p. 497-498), possui valor “endoprocessual” e “extraprocessual”, na medida em que nesta pode-se extrair a legitimidade democrática do ato, e, naquela, a garantia de defesa e controle recursal do ato proferido, vejamos:

E por força da motivação que as decisões judiciárias resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a "validade" das sentenças resulta condicionada à "verdade", ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o "poder desumano" puramente potestativo da justiça de cádi, mas é fundado no "saber", ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. [...] Ao mesmo tempo, enquanto assegura o controle da legalidade e do nexa entre convencimento e provas, a motivação carrega também o valor “endoprocessual” de garantia de defesa e o valor “extraprocessual” de garantia de publicidade. E pode ser, portanto, considerado o principal parâmetro tanto da legitimação interna ou jurídica quanto da externa ou democrática da função judiciária.

Ainda, convém mencionar as lições de Cláudio Brandão (2016), acerca do tema, asseverando que a ausência ou deficiência de fundamentação não gera apenas a nulidade do ato decisório, mas configura lesão ao direito fundamental à uma decisão judicial fundamentada, vejamos:

A ausência de fundamentação, muito mais do que simples nulidade, constitui violação de direito fundamental contido no art. 93, IX, da Constituição, pois todo cidadão tem o direito inalienável de saber qual foi a motivação adotada pelo julgador para condená-lo, para lhe impor o cumprimento de determinada prestação contida na decisão.

Neste contexto, apenas no tocante à argumentação, esclarecemos que, não só os atos judiciais, no estado Brasileiro dependem de fundamentação, devendo, também, os atos administrativos serem fundamentados para demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta, entendimento colhido das lições de Maria Helena Diniz (2020), acerca do tema, vejamos:

A autoridade, na motivação de sua decisão, como decorrência do Estado de Direito, deverá expor, clara e objetivamente, os fundamentos de fato e de direito e efetuar sua avaliação, tendo por suporte os elementos idôneos (fáticos ou jurídicos) coligidos no processo administrativo, de controle ou judicial, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa à luz das possíveis alternativas, observados os critérios de adequação, de proporcionalidade e da razoabilidade.

À guisa de arremate, esclarecedoras e contundentes são as lições de Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 365) acerca do dever de fundamentação, asseverando que “não há dúvida, portanto, de que a proteção judicial efetiva há de se materializar mediante decisões devidamente fundamentadas”, condicionando o direito fundamental à proteção judicial ao dever de fundamentação, o que só reforça e corrobora a relevância do tema tratado.

Desta forma, exigível a motivação dos atos judiciais, não apenas como uma mera formalidade legal, mas, também, como condição de legitimidade democrática do ato proferido, se mostrando, inclusive, uma garantia constitucional do cidadão, em ver seu pleito atendido pelo judiciário através de um ato devidamente fundamentado, o que atende ao direito fundamental à decisão motivada e, numa análise mais aprofundada, um ato decisório democraticamente legítimo.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, imperou no Brasil, por força dos artigos 131 combinado com o artigo 165, o paradigma da fundamentação suficiente, na qual determinava que o magistrado deveria fundamentar o ato decisório, ainda que modo conciso, declinando as razões que o levaram a decidir daquela forma, motivando, livremente, o seu convencimento.

Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era pacífica no sentido de ser necessário apenas que se argumentasse as razões que motivam a conclusão adotada pelo juízo, não fazendo qualquer menção, seja a Lei Processual em vigor, seja o entendimento dos Tribunais superiores, acerca do enfrentamento dos argumentos e teses deduzidos pelas partes em sentido contrário do que havia decidido o juiz.

Exemplos desse entendimento jurisprudencial podem ser colhidos dos acórdãos proferidos no Agravo Regimental no Agravo 574.481/RS, relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros e no Recurso Especial 908.239/MT, relatoria da Ministra Denise Arruda,

dentre inúmeros outros que podem ser retirados da busca de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, esta técnica de fundamentação dita suficiente, com livre convencimento do magistrado que deveria dar apenas as razões pelas quais chegou àquela conclusão, pode ser considerado o paradigma adotado na vigência da Legislação Processual de 1973.

Isso se explica pelo fato de que este pressuposto era apto a responder todas as perguntas formuladas à época, era aceito pela maioria da comunidade científica, bem como não havia qualquer outro paradigma que o confrontasse a ponto de lhe enfraquecer.

Portanto, ao trazermos as lições de Thomas Kuhn para o presente contexto, já explicitada em tópico próprio do presente ensaio, conseguimos encaixar essas características da fundamentação suficiente no conceito de paradigma, o que nos aparenta ser correto defini-lo desta forma.

Entretanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, mais precisamente com a redação do artigo 489, § 1º, IV, do mencionado diploma legal, este paradigma, qual seja, da fundamentação suficiente, vem a sofrer questionamentos levantados pelos integrantes da comunidade científica que o sustentava que não mais são respondidos de maneira satisfatória.

E isso se explica exatamente por conta da mudança legislativa que trouxe a novel legislação procedimental, prescrevendo de forma clara, didática e precisa em quais situações não se considerará fundamentada uma decisão judicial.

Importante ressaltar que o rol trazido pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, é meramente exemplificativo, não podendo ser, na visão majoritária da doutrina, considerado como *numerus clausus*, havendo, portanto, outras hipóteses nas quais uma decisão será, também, considerada não fundamentada, como nos ensina João Francisco Naves da Fonseca (2017 p. 73) ao lecionar que “o rol do § 1º ora em comento, como já dito, é meramente exemplificativo. Há outras situações nas quais não se considera devidamente fundamentada a decisão judicial”.

Neste contexto, pode-se perceber o momento de crise pelo qual passa o paradigma da fundamentação suficiente, cabendo, agora, analisar se houve a sua devida superação, tendo em vista que, como dito, os questionamentos levantados não mais são respondidos prontamente, e, por esta razão, o paradigma anterior tendo a não mais se sustentar.

Na doutrina, a este respeito, colhe-se o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 810), sendo enfático em asseverar que, com o advento da nova legislação processual civil, não bastará apenas fundamentar de forma suficiente a decisão, devendo o

magistrado, para atender à regra de fundamentação exauriente, enfrentar todos os argumentos expendidos pela parte que vier a ser sucumbente no processo, desde que estes tenham a possibilidade de infirmar a decisão adotada pelo juiz, vejamos:

Entendo que a hipótese prevista no inciso IV do § 1º do art. 489 do Novo CPC já é – ou deveria ser – realidade na vigência do CPC/1973, porque sempre que o órgão deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, acarretará nulidade do julgamento. É possível, entretanto, retirar do dispositivo uma consequência prática de suma relevância: a mudança de um sistema de motivação de decisões judiciais da fundamentação suficiente para um sistema de fundamentação exauriente. [...] Nos termos do dispositivo, é possível concluir que a partir do advento do Novo Código de Processo Civil não bastará ao juiz enfrentar as causas de pedir e fundamentos de defesa, mas todos os argumentos que os embasam.

Tendo o ensinamento como norte, é notório que o paradigma outrora adotado, qual seja, da fundamentação suficiente, não mais se presta à embasar e responder adequadamente os questionamentos que emergem com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, não restando dúvidas que a intenção do legislador foi, de fato, apartar-se da técnica de fundamentação suficiente, adotando a técnica da fundamentação exauriente.

Neste contexto, assim que promulgado o Código de Processo Civil de 2015, a doutrina processual penal debruçou-se sobre a temática, buscando respostas para perguntas acerca da aplicação de tais normas no âmbito daquela vertente do direito, o que foi concluído de forma afirmativa, como podemos perceber das lições trazidas por Américo Bedê Junior e Marcos Vinícios Pinto (2019), vejamos:

No presente trabalho, pudemos concluir que a aplicação do art. 489, § 1º, do CPC ao processo penal é mais que possível, ela é recomendada. Trata-se de um roteiro a ser seguido pelo julgador no momento de proferir a decisão, mediante o qual é estabelecido um padrão mínimo de fundamentação que não constava do art. 93, IX, da CF/88, tampouco do art. 381, III, do CPP.

Muito embora já se admitisse, mesmo que de forma doutrinária a aplicação de tais regras e, por consequência, a mudança paradigmática do dever de fundamentação no âmbito do Processo Penal, no ano de 2019, por meio da Lei nº 13.964, denominada “Pacote Anticrime”, foi inserido no § 2º, do artigo 315 no Código de Processo Penal, algumas hipóteses de quando não se considerará fundamentada uma decisão, vejamos o dispositivo em comento:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

[...]

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

É de se notar a similitude da redação do supracitado dispositivo com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, o que vem a corroborar o entendimento de que a intenção legislativa é, de fato, abarcar e alterar o paradigma da fundamentação judicial, passando a prever a necessidade de uma atividade argumentativa exauriente, devendo o estado-juiz, seja em âmbito cível ou criminal, examinar um a um os argumentos expendidos pelas partes que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de infirmar a conclusão adotada pelo magistrado, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão.

Por fim, é de se notar que, com as mudanças legislativas no tocante à necessidade de embasamento do ato decisório, o paradigma da fundamentação suficiente foi superado, tendo o seu lugar assumido pelo paradigma da fundamentação exauriente, o que demanda, agora, uma necessária adequação dos órgãos judicantes para o atendimento do dever inserto no ordenamento jurídico, sob pena de lesão à garantia fundamental à decisão devidamente fundamentada e democraticamente legítima.

CONCLUSÃO

O presente ensaio buscou apresentar a teoria dos paradigmas e revoluções científicas do filósofo americano Thomas Kuhn, teoria esta que serviu de base teórica para estruturar todo o restante da investigação aqui produzida, acerca do paradigma de fundamentação judicial que vigorava no Código de Processo Civil de 1973 e sua conseqüente mudança no Código de Processo Civil de 2015.

Também, foi feita uma análise da jurisdição constitucional, as regras previstas na carta maior do estado brasileiro prevendo o monopólio da jurisdição atribuída ao estado, bem como todas as repercussões que advém da avocação deste poder.

Estas repercussões se resumem ao fato de, pelo fato de não serem eleitos, portanto, por não serem votados pelos cidadãos, e, por deterem a prerrogativa de controlar atos proferidos pelos poderes eleitos, o judiciário deve, para legitimar suas decisões fundamentá-las nas leis promulgadas pelo legislativo e sancionadas pelo executivo, só assim legitimando o ato decisório proferido.

Isto, além de ser um ônus da atividade judicante, que ao ato confere legitimidade, também, por força de norma constitucional, se mostra um direito fundamental de todos os cidadãos, qual seja, ao buscar do judiciário uma solução para seu conflito, receber deste uma decisão legítima e devidamente fundamentada.

Após esta breve explanação, investigou-se acerca das técnicas de fundamentação pela qual passaram as determinações processuais civis, desde 1973, com o Código Buzaid, até 2015, com o Código Fux.

Identificou-se que na legislação revogada imperava, o paradigma da fundamentação suficiente, na qual se mostrava adequada a fundamentação que pudesse demonstrar sob quais argumentos o magistrado tomou aquela decisão, devendo este apenas exprimir as razões de seu convencimento, não sendo necessária uma análise exauriente de todos os argumentos expendidos pelas partes.

Tal entendimento, em que pese ter encontrado críticas em poucos pronunciamentos doutrinários, encontrava eco nos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, que eram unânimes em asseverar que não estava o magistrado obrigado a rebater os argumentos trazidos aos autos ao contrário do que foi decidido.

Com a mudança da legislação, o Código de Ritos altera esta visão, inserindo em seu texto dispositivo que determina, expressamente a necessidade de fundamentação exauriente, que é entendida como a análise de todos os argumentos expendidos pela parte, desde que estes tenham o condão de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Neste contexto, é errado asseverar que o magistrado deverá enfrentar um a um os argumentos expendidos, entretanto, deverá dizer o motivo de não acolhimento de todos os argumentos que infirmem sua conclusão, por óbvio, e visando evitar o labor infrutífero, a parte que for sucumbente deve saber por que seus argumentos não foram admitidos, desde que estes infirmem a conclusão adotada.

Desta forma, nesta nova sistemática, o paradigma da fundamentação suficiente foi superado, dando lugar ao paradigma da fundamentação exauriente, que melhor atende à regra inserida no Código de Processo Civil, e garante à parte seu direito fundamental à decisão fundamentada e democraticamente legitimada através da fundamentação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos Antonio; VALENTE, Alan Rafael. A estrutura das revoluções científicas de Kuhn: uma breve exposição. *Griot: Revista de Filosofia*, v. 20, n. 1, p. 173-192, fev. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista [Syn]Thesis*, vol. 5, nº 1. Rio de Janeiro, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. Fundamentação exauriente ou analítica. Aplicação ao processo do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. vol. 82, nº. 2, Brasília, abr/jun 2016. p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DINIZ, Maria Helena. Reflexões Epistemológicas sobre os artigos 20 a 30 da LINDB. *Revista Argumentum*. Vol. 21. N. 1. p. 17-38. jan./abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao novo Código de Processo Civil – volume IX*. Versão digital. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrine; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

VINÍCIOS PINTO, Marcos; BEDÊ JUNIOR, Américo. A aplicação do art. 489, § 1º, do CPC ao processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 152, ano 27. p. 315-346. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro 2019.